



PROCESSO Nº : 7931-6/2010
UNIDADE GESTORA : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO
SANITÁRIO DE JUÍNA
GESTOR : HERTON HOFFMANN
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2009
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
RELATOR DO RECURSO : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSÉ
CARLOS NOVELLI

EMENTA:

Recurso ordinário. Contas anuais de gestão. Departamento de Água e Esgoto Sanitário de Juína. Parecer pelo conhecimento e improvemento do recurso.

PARECER Nº 3916/2011

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 3.289/2010, que julgou regulares as contas anuais de gestão do Departamento de Água e Esgoto Sanitário de Juína, relativas ao exercício de 2009.



02. A princípio, o gestor propôs pedido de rescisão face o referido julgado, porém, em seguida, solicitou sua conversão em recurso ordinário, conforme se vê à fl. 370.

03. O mencionado *decisum* julgou regulares as contas anuais de gestão do exercício de 2009, com recomendações e determinações legais e aplicação de multa no valor de **90 UPFs/MT** ao Sr. Herton Hoffmann, sendo **30 UPFs/MT** em virtude da não realização de procedimentos licitatórios e **20 UPFs/MT**, para cada evento enviado com atraso a este Tribunal, referente às contas anuais e aos relatórios concomitantes do 1º e 2º quadrimestres.

04. Em seu recurso, o recorrente pleiteia a reforma do Acórdão vergastado, a fim de que seja afastada a multa aplicada ao recorrente, no valor de 90 UPFs/MT.

05. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do juízo de admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em que o mesmo conheceu do Recurso Ordinário, recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo.

06. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Exmo. Conselheiro José Carlos Novelli, sendo os autos submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo.

07. Em vista das razões recursais, a Unidade Técnica desta Egrégia Corte de Contas concluiu que não procede o pedido de



reforma do Acórdão nº 3.289/2010, uma vez que as alegações do recorrente em nada modificaram as irregularidades apontadas no *decisum*.

Vieram os autos para análise e parecer.
É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

08. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

09. Trata-se de parte legítima, e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

II.2 – DO MÉRITO RECURSAL

10. Quanto ao mérito recursal, o *Parquet* de Contas vislumbra o mesmo entendimento da Secretaria de Controle Externo,



haja vista que a recorrente não trouxe aos autos qualquer prova ou fato novo que pudesse efetivamente modificar o mérito em questão.

11. O combatido Acórdão, julgou regulares as contas anuais de gestão e aplicou multa de 90 UPFs/MT, sendo 30 UPFs/MT em razão da não realização de procedimentos licitatórios, e 20 UPFs/MT pelo atraso nos envios de documentos ao Tribunal, conforme determinação legal.

12. O recorrente, em síntese, aduz que não houve infração à norma legal quanto a não realização do procedimento licitatório, vez que encontra amparado nos ditames do art. 24, XXVI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei 11.107/2005, alegando também, que não cabe a multa referente ao envio intempestivos dos documentos, no valor de 20 UPFs/MT.

13. Todavia, as alegações feitas pela recorrente em nada modificam ou acrescentam ao mérito, impondo, portanto, a manutenção das irregularidades apontadas, pelas exposições a seguir:

A – NÃO REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS:

14. O gestor discorda da multa aplicada em relação a não realização de procedimentos licitatórios, alegando que está amparado pela Lei nº 11.107/2005, que autoriza a dispensa de licitação no seguinte caso (art. 24, XXVI, parágrafo único da Lei nº 8.666/93):

“Art. 24.



XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. [\(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

*Parágrafo único - Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão **20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados** por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e **por autarquia** ou fundação qualificadas, **na forma da lei, como Agências Executivas**. [\(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)” (grifo nosso)*

15. Assim sendo, nos casos de compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e **por autarquia** ou fundação qualificadas, na forma da lei, **como Agências Executivas** esses valores são de 20% (vinte por cento) do limite estabelecido para convite.

16. Todavia, a qualificação de uma instituição como Agência Executiva exige o cumprimento dos seguintes requisitos, conforme determina o art. 51 da Lei 9.649/98, quais sejam:

1) ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento;



2) ter celebrado Contrato de Gestão com o respectivo Ministério supervisor.

17. Ademais, tal qualificação dá-se por meio de ato do Presidente da República (art. 51, § 1º, da Lei nº 9.649/98), o que, todavia, não ocorreu com a presente autarquia.

18. Como visto, para adquirir o *status* necessário de Agência Executiva a autarquia deve preencher determinados requisitos.

19. Deste modo, o Ministério Público de Contas entende que a autarquia em comento não se enquadra nas prerrogativas da Lei nº 11.107/2005.

B – ENVIO INTEMPESTIVO DOS DOCUMENTOS

20. O gestor alega que os atrasos ocorreram em decorrência das diversas alterações nos programas LRF Cidadão e APLIC durante o exercício de 2009, o que afetou o cumprimento dos prazos.

21. A justificativa do recorrente não procede, já que outras unidades gestoras cumpriram os referidos prazos, dentro das mesmas condições apresentadas.



22. Assim sendo, diante da constatação da irregularidade, a multa deve ser mantida.

III – DA CONCLUSÃO

23. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário;

b) no mérito, por seu **improvemento**, mantendo-se incólume o Acórdão nº 3.289/2010.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de junho de 2011.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas